



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2016

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.002031/2016-08 e nº 19957.011654/2019-14)

Reg. Col. 1511/2019

<b>Acusados:</b>	Almir Guilherme Barbassa	Maria das Graças Silva Foster
	Antônio Palocci Filho	Maria Lúcia de Oliveira Falcón
	César Acosta Rech	Marisete Fátima Dadald Pereira
	Dilma Vana Rousseff	Miriam Aparecida Belchior
	Fábio Colletti Barbosa	Nelson Rocha Augusto
	Francisco Roberto de Albuquerque	Nestor Cuñat Cerveró
	Guido Mantega	Paulo José dos Reis Souza
	Guilherme de Oliveira Estrella	Paulo Roberto Costa
	Jorge Gerdau Johannpeter	Renato de Souza Duque
	José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Sérgio Franklin Quintella
	Josué Christiano Gomes da Silva	Silas Rondeau Cavalcante Silva
	Luciano Galvão Coutinho	Sílvio Sinedino Pinheiro
	Márcio Pereira Zimmermann	Túlio Luiz Zamim
	Marcus Pereira Aucélio	

**Assunto:** Apurar possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petrobras na construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. Infrações aos artigos 153, 154, §2º, “c”, 155, e 163, I, da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:** Diretor Henrique Machado

**Voto:** Diretora Flávia Perlingeiro

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Faço referência aos bem lançados votos proferidos pelo Diretor Relator Henrique Machado e pelo Diretor Gustavo Gonzalez, neste Processo Administrativo Sancionador



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(“PAS”), que trata da apuração de responsabilidade dos administradores da Petrobras<sup>1</sup> por supostamente terem inobservado seus deveres fiduciários em deliberações relativas ao projeto de construção Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“Projeto COMPERJ” ou, simplesmente, “Projeto”), bem como de responsabilidade dos membros do conselho de administração (“CA”) por suposta omissão em estabelecer limites de alçada para a diretoria e dos membros do conselho fiscal em fiscalizar o cumprimento da regra estatutária que dispõe sobre o estabelecimento de tais limites de alçada.

2. Tendo em vista que, respeitosamente, acompanharei apenas em parte o minucioso voto do Diretor Relator Henrique Machado e que acompanharei a manifestação de voto divergente do Diretor Gustavo Gonzalez em suas conclusões, acrescentando, porém, certas ponderações específicas sobre este caso que foram relevantes para alcançar meu entendimento, farei breves referências aos referidos votos, sem me estender sobre as razões com relação às quais não tenho divergência, a fim de não me alongar nesta manifestação.

### I. PRELIMINARES

3. Inicialmente, com relação às preliminares suscitadas, reporto-me às razões e conclusões constantes do bem fundamentado voto do Diretor Relator, para acompanhá-lo, exceto no que tange às preliminares de prescrição que foram objeto de divergência, quanto às quais acompanho integralmente o voto do Diretor Gustavo Gonzalez.

4. Assim, voto pelo **reconhecimento da prescrição** da ação punitiva da CVM quanto:

- (i) à acusação de inobservância do dever de diligência quanto à deliberação tomada em 06.09.2006, que autorizou que o Projeto COMPERJ passasse da Fase II para a Fase III e que gastos para aquisição de equipamentos fossem antecipados, tendo em vista (a) que ocorreu mais de cinco anos antes do primeiro ato praticado pela área técnica apto a interromper o prazo prescricional, e (b) que entendo não ser aplicável, neste caso, o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que trata da adoção do prazo prescricional previsto na lei penal<sup>2</sup>; e
- (ii) à acusação em face de Dilma Vana Roussef, na qualidade de membro do CA, por suposta omissão em estabelecer limites de alçada para a diretoria, em razão de o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos em questão ter sido praticado em

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório apresentado pelo Diretor Relator.

<sup>2</sup> Nesse tema, em acréscimo ao detalhado no voto do Diretor Gustavo Gonzalez, faço referência também a minha manifestação de voto nos julgamentos do PAS CVM 08/2016 e do PAS CVM 09/2016, em 16.12.2019.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

01.03.2016, quando já transcorrido mais de cinco anos desde que a acusada deixou de integrar o CA da Companhia.

## II. MÉRITO

### Transformação do Projeto em Programa e Início da Fase IV do Projeto Trem 1

5. Acompanho as conclusões do voto divergente proferido pelo Diretor Gustavo Gonzalez com relação ao mérito da acusação de falta de diligência formulada em face dos diretores<sup>3</sup> da Petrobras que participaram da reunião da Diretoria Executiva de **26.02.2010**, quando foi aprovada a alteração do modelo conceitual do Projeto COMPERJ, que foi então transformado em um programa composto por três etapas, com projetos distintos e interdependentes entre si (“Programa COMPERJ”), no âmbito do qual foi igualmente aprovada a antecipação de gastos e autorização para a fase de execução (Fase IV) do Primeiro Trem de Refino (“Projeto Trem 1”), como primeira etapa do Programa COMPERJ.

6. Entendo, porém, que também devem ser considerados outros aspectos fáticos que apontam para a absolvição dos referidos acusados, sobre os quais passo a discorrer.

7. Antes, porém, observo não haver divergência nos bem fundamentados votos já lançados neste processo (tampouco a meu ver) quanto a que (i) trata-se de decisão de conteúdo eminentemente negocial; (ii) a própria Acusação não apontou, quanto aos acusados por essa infração, existência de má-fé, desvio ou fraude; (iii) o padrão de revisão a ser adotado neste julgamento, consoante consolidado nos precedentes deste Colegiado, é o da revisão sob uma ótica procedimental; (iv) administradores estão protegidos pela regra da decisão negocial (*business judgment rule*) se suas decisões empresariais tiverem sido tomadas de modo informado, refletido e desinteressado; e (v) as condutas dos acusados devem ser analisadas à luz do que se sabia à época em que foram praticadas (isto é, antes das revelações trazidas pela chamada “Operação Lava Jato”).

8. Divergem, porém, os ilustres Diretores, quanto a se houve, no caso concreto, processo decisório plenamente informado e sobretudo refletido, apenas não colocando em questão o fato de que se tratou de decisão desinteressada. Em especial, referidos votos refletem visões diferentes sobre se havia sinais de alerta capazes de exigir dos acusados indagações adicionais, em atenção ao que seria deles esperado em observância do dever de diligência.

---

<sup>3</sup> Essa acusação foi formulada contra os ex-diretores Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Maria das Graças da Silva Foster.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

9. Nesse particular, não obstante as semelhanças existentes entre o que se discute neste PAS e o abordado no PAS CVM nº 05/2016 (conexo), a meu ver, enfrentamos, neste caso, desafios adicionais com relação à análise do respectivo processo decisório. Não que tenha sido diferenciado o modo de registro das decisões questionadas, em ata de reunião (em ambos, igualmente sintético<sup>4</sup>), mas, principalmente, pelo fato de que, no outro caso, pelo cotejo dos documentos trazidos aos autos, foi possível inferir questionamentos e demandas da Diretoria Executiva que se refletiram em diversas alterações promovidas na documentação de suporte apresentada quando da primeira submissão da matéria à deliberação da diretoria.

10. Por óbvio, essa circunstância não é, por si só, determinante para atingir qualquer conclusão quanto à higidez do processo decisório. Do contrário estar-se-ia admitindo que o simples fato de uma matéria ser aprovada na primeira ocasião em que debatida denotaria falta de diligência, sob o prisma procedimental, independentemente do nível de consistência inicial da documentação de suporte. Ou, de outro lado, que a mera apreciação de uma mesma matéria em reuniões distintas e subsequentes seria sempre uma evidência de processo diligente, ainda que as razões para a necessidade de reapreciação em nova reunião não guardassem qualquer relação com o debate da matéria.

11. Do mesmo modo, a constatação de que farta documentação foi apresentada aos diretores também não conduz, necessariamente, à conclusão de que o processo decisório ocorreu de maneira informada e refletida, ou seja, que a decisão negocial tomada considerou todas as informações disponíveis e razoavelmente necessárias para o tipo de deliberação em questão e avaliou os riscos apontados, inclusive cotejando as diferentes visões registradas nos documentos de suporte<sup>5</sup>. Se assim fosse, bastaria disponibilizar dezenas de documentos de antemão para a diretoria para reputar que teriam sido consideradas todas as informações, independentemente de haver conduta efetivamente diligente quanto à sua apreciação.

---

<sup>4</sup> No mérito das aprovações, as atas apenas registraram, em suma, que a “Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas”, sem indicar o racional adotado nem retratar os debates que levaram à aprovação.

<sup>5</sup> A esse respeito, cabe destacar os conceitos erigidos na seguinte passagem lapidar do voto do Diretor Relator Pedro Oliva Marcílio de Sousa, no PAS CVM nº RJ2005/1443, julgado em 10.05.2006: “Para utilizar a regra da decisão negocial, o administrador deve seguir os seguintes princípios: (i) Decisão informada: A decisão informada é aquela na qual os administradores basearam-se nas informações razoavelmente necessárias para tomá-la. Podem os administradores, nesses casos, utilizar, como informações, análises e memorandos dos diretores e outros funcionários, bem como de terceiros contratados. Não é necessária a contratação de um banco de investimento para avaliação de uma operação; (ii) Decisão refletida: A decisão refletida é aquela tomada depois da análise das diferentes alternativas ou possíveis consequências ou, ainda, em cotejo com a documentação que fundamenta o negócio. Mesmo que deixe de analisar um negócio, a decisão negocial que a ele levou pode ser considerada refletida, caso, informadamente, tenha o administrador decidido não analisar esse negócio; (...). (grifos no original e aditados)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

12. Entendo haver, portanto, complexidade no exame necessário para o julgamento deste caso, pois, se, por um lado, não nos cabe analisar o mérito do conteúdo da documentação de suporte (e, portanto, também não cabe avaliar se eventuais ressalvas técnicas, em substância, eram ou não pertinentes ou superáveis); por outro lado, reconhecer que, em princípio, a CVM não pode entrar no mérito de decisões negociais tomadas pelos administradores, não significa dizer que não se deva analisar se houve reflexão no processo decisório, justamente porque é pressuposto para aplicação da regra da decisão negocial que a decisão tenha sido tomada de modo informado, refletido e desinteressado.

13. Assim, releva avaliar se restou evidenciado que não houve reflexão sobre os materiais apresentados, como sustenta a Acusação.

14. Segundo a SPS, as alegações dos ex-diretores em defesa das deliberações tomadas em relação ao COMPERJ não encontrariam guarida, pois não houve qualquer registro nas atas ou na documentação utilizada como suporte à decisão (tampouco foi informado aos acionistas e ao mercado) de que a Diretoria Executiva teria ponderado sobre a execução do projeto, consciente de que este daria prejuízo, mas que seu valor estratégico seria, por algum motivo, mais importante para a Companhia.

15. Para a Acusação, as alegações das defesas revelariam, na realidade, um forte viés no sentido de que era suficiente, para a aprovação, que o projeto respeitasse critérios como atendimento a necessidades do mercado e requisitos formais, entre os quais, a existência dos pareceres emitidos pelas áreas corporativas da Petrobras, sem a devida apreciação dos problemas que tais pareceres apontavam. A seu ver, tais diretores teriam negligenciado os sinais de alerta presentes nos números do projeto e nos relatórios estratégicos, optando por se basearem na excessiva confiança de que, contra todas as probabilidades, o projeto ficaria pronto no cenário de prazo mais remoto, ou em ilações de cenários estratégicos potencialmente lucrativos sem embasamento na documentação de suporte para decisão.

16. Constato, primeiramente, que a SPS não chegou a analisar o processo decisório sob a ótica procedimental. Não examinou sua cronologia nem detalhou os trâmites internos adotados, tampouco apresentou comprovação de que os diretores presentes à referida reunião não estivessem a par das informações materialmente relevantes concernentes ao COMPERJ, constantes da documentação de suporte, ou que, estando delas cientes, as tivessem pura e simplesmente ignorado.

17. A esse respeito, a Acusação parece ter partido de sua própria análise quanto ao mérito de tais informações para então concluir (i) que os acusados, por terem aprovado a criação do



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Programa COMPERJ e o início da Fase IV do Projeto Trem 1, nos moldes propostos, necessariamente não teriam refletido sobre determinados alertas contidos naquelas informações; e (ii) que, se assim não fosse, caberia aos acusados comprovar que refletiram sobre tais alertas.

18. No caso, como havia farta documentação de suporte e os elementos tidos pela Acusação como alertas constavam da própria documentação, a questão que se coloca não é a de que os diretores não tenham buscado se informar, mas que, estando a informação disponível, os acusados teriam sido descuidados e displicentes em sua leitura e análise, acompanhando a proposição sem ter feito uma apreciação refletida dos riscos envolvidos.

19. Nesse contexto, é evidente a dificuldade a ser enfrentada quanto ao ônus probatório, por se tratar do processo mental de conhecimento e convencimento pelos próprios diretores, para a tomada de uma decisão negocial, em que, em princípio, pelas circunstâncias do caso, esses estão protegidos pela *business judgment rule*. Por sua vez, compete à Acusação<sup>6</sup> o ônus probatório quanto a evidenciar que não houve reflexão sobre tais informações.

20. A Acusação tenta então se escorar na falta de registro dos debates e questionamentos na ata da reunião de 26.02.2010, sobre o que voltarei a tratar mais adiante, cabendo, contudo, de plano, reconhecer que não há norma a impor que, ao tomar uma decisão negocial, os diretores tivessem que produzir e manter registros dos alertas vislumbrados e dos motivos pelos quais não tivessem considerado necessário investigá-los. Logo, não parece adequado concluir pela materialidade e autoria da infração apenas em virtude da ausência de tais registros nesse sentido.

21. Não obstante, a formação do livre convencimento motivado do julgador pode se dar diante de prova indiciária, como há muito admitida pela jurisprudência da CVM, desde que não apenas por indício isolado, mas sim com base em um conjunto de indícios robustos e convergentes, sopesando, ainda, eventuais contraindícios existentes, a partir de uma análise

---

<sup>6</sup> Nessa linha, apenas complementando as muitas referências doutrinárias já trazidas pelo voto do Diretor Gustavo Gonzalez, cite-se também: “A *business judgment rule* constitui, assim, uma presunção de que os administradores, no exercício de suas funções sempre agem da maneira que deles se espera. Caso tal presunção não seja derrubada, o julgador deverá respeitar a decisão negocial, não podendo invalidá-la, nem examinar sua razoabilidade ou substituí-la por outra que entenda mais adequada. Destarte, a presunção constitui imposição do ônus da prova a quem contesta a decisão negocial. Enquanto não houver indicativos de que a conduta do administrador se revestiu de má fé, falta de diligência ou desrespeito aos interesses sociais, tanto ele, quanto sua decisão deverão se manter incólumes. Portanto, exige-se daqueles que questionam a decisão que demonstrem de forma particularizada os fatos e motivos pelos quais não se deve aplicar a regra da decisão negocial” (ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues; SANTOS, Luccas Farias. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.º 5, p. 707).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

casuística das circunstâncias e do contexto específico em que ocorridos os fatos.

22. Nesse sentido, importante elemento a ser levado em conta no julgamento deste PAS são as características do processo decisório efetivamente conduzido.

23. Com efeito, como restou demonstrado nos autos, a Petrobras mantinha, à época dos fatos (e ainda mantém), um processo de gestão de projetos de investimento bem definido, orientado pela Sistemática Corporativa de Investimentos da Petrobras (“Sistemática”), documento que apresentava diretrizes formais para essa atividade, uniformizando procedimentos, exigências e, notadamente, fluxos de informações a serem observados, que instruíam as decisões pertinentes aos referidos projetos<sup>7</sup>. Ressalve-se, obviamente, que a própria Diretoria Executiva poderia acatar projetos não inteiramente conformados aos ditames da Sistemática, assim entendendo adequado, no interesse da Companhia, sem que isso possa por si só ser interpretado como falta de diligência<sup>8</sup>.

24. De acordo a Sistemática e dentro das práticas da Companhia, a Diretoria Executiva deliberava sobre propostas das áreas gestoras dos projetos, consubstanciadas em um DIP<sup>9</sup>, devidamente acompanhado de um pacote de suporte à deliberação (“PSD”). Essa documentação, com o aval do diretor responsável, era encaminhada aos demais diretores, para que a matéria fosse em seguida pautada para deliberação pela Diretoria Executiva<sup>10</sup>.

25. No tocante especificamente à proposta de mudança de transformação do Projeto COMPERJ em Programa COMPERJ e demais proposições correlatas, foram encaminhados

---

<sup>7</sup> Conforme consta do documento em questão: “A Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos do Sistema Petrobras visa fornecer diretrizes para planejamento, aprovação e acompanhamento de projetos de investimento. (...) A Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento adota abordagem na qual a tomada de decisão final para a execução do investimento é lastreada em um processo de sucessivas análises e aprovações. Esta concepção permite obter estimativas mais precisas de seus indicadores ao longo do ciclo de vida do projeto. A diferenciação e a obrigatoriedade de serem cumpridas todas as três fases referentes ao Planejamento do Projeto, Identificação de Oportunidade, Projeto Conceitual e Projeto Básico deve-se à: (...) 2. Padronização dos requisitos mínimos necessários a serem apresentados ao decisor, ao final de cada uma das fases, de modo a auxiliá-lo nas análises e decisões a serem tomadas em cada portão correspondente. (...) Ao final de cada uma das Fases de Planejamento (I, II e III) existe um Portão de Decisão ao qual estão associadas quatro opções para o projeto: 1. Cancelar - caso não seja mais viável ou este não se alinhe mais aos objetivos corporativos; 2. Adiar - caso haja mudanças temporárias no ambiente do negócio, onde novas informações poderão permitir que o projeto seja reativado no futuro; 3. Reciclar - caso haja necessidade de estudos adicionais antes do projeto seguir para a próxima fase; 4. Prosseguir - caso as análises realizadas sejam favoráveis”. (grifamos)

<sup>8</sup> Esse caráter não vinculativo da Sistemática foi destacado igualmente pela defesa de alguns acusados.

<sup>9</sup> Documento Interno do Sistema Petrobras.

<sup>10</sup> Segundo a Sistemática: “9.3. Aprovação de projetos – Portões 2 e 3 (...) O DIP solicitando a aprovação do projeto, devidamente assinado pelo Gerente Executivo da Área de Negócio responsável conjuntamente com o titular da Estratégia & Desempenho Empresarial, deverá ser emitido ao Diretor da Área responsável pelo projeto, que o colocará em pauta na reunião da Diretoria Executiva”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pelo Diretor de Abastecimento aos demais diretores o DIP AB-PQ 02/2010, de 15.01.2010 (“DIP 02/2010”), e seus anexos, a saber:

- a) Apresentação para Diretoria Executiva (“Apresentação DE”);
- b) Relatório do projeto COMPERJ Refinaria Trem 1- RL-6000.67.0000.91A-PDY-002 (“Relatório” ou “RE”);
- c) Configurações COMPERJ;
- d) Detalhamento das antecipações;
- e) Resumo executivo dos projetos do Programa COMPERJ;
- f) Cronograma do Programa COMPERJ;
- g) Parecer PLAFIN;
- h) Parecer SMS; e
- i) DIP Estratégia/API 28/2010 (“DIP Estratégia”).

26. O DIP 02/2010 era, ao mesmo tempo, o mais sintético dos referidos documentos do conjunto acima e o efetivamente propositivo, pois consubstanciava a proposta submetida à deliberação da diretoria, suas justificativas e as principais informações sobre o projeto<sup>11</sup>.

27. Por sua vez, dentre os anexos citados, destacavam-se um extenso RE, que apresentava uma visão do grau de definição nas dimensões escopo, custo e prazo do Projeto Trem 1, e fornecia a documentação de suporte à decisão acerca de sua continuidade<sup>12</sup>, e os

---

<sup>11</sup> O DIP 02/2010 apresentava, em 12 páginas, em suma, um histórico do andamento do Projeto COMPERJ, as justificativas do pleito submetido à Diretoria Executiva, conclusões evidenciando os méritos do projeto e outros aspectos relevantes e as proposições atinentes à transformação do Projeto COMPERJ em um programa, com três etapas, compreendendo cada qual os correspondentes projetos, e à realização da Fase de Execução (Fase IV) do Projeto Trem 1, integrante da Etapa 1 do Programa COMPERJ, e demais medidas correlatas.

<sup>12</sup> O RE apresentava uma visão do grau de definição nas dimensões escopo, custo e prazo do Projeto Trem 1, e fornecia a documentação de suporte à decisão acerca de sua continuidade, compreendendo o seguinte conteúdo: a) Objetivo do relatório; b) Conclusões; c) Introdução sobre o Programa COMPERJ e o Projeto Trem 1; d) Objetivos do negócio: (i) de cunho estratégico; (ii) de cunho socioeconômico; e (iii) de cunho ambiental; e) Aderência ao Plano Estratégico e ao Plano de Negócio da Petrobras, incluindo a inserção no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); f) Histórico do Empreendimento; g) Objetivos do Projeto Trem 1; h) Premissas e Restrições; i) Principais Marcos do Projeto Trem 1; j) Análise da Partida do Projeto Trem 1; k) Principais Riscos na Etapa 1 do COMPERJ; l) Situação dos Principais Processos de Aquisição de Bens e Serviços, compreendendo licitações concluídas e em andamento; m) Situação das Principais Licenças e Autorizações (intramuros e extramuros); n) Segurança, Meio Ambiente e Saúde; o) Estimativa do Investimento na Fase III do Projeto Trem 1; p) Curva de Avanço Financeiro do Investimento (Programa COMPERJ e Projeto Trem 1); q) Análise Econômico-Financeira, compreendendo: (i) Metodologia; (ii) Premissas Básicas; (iii) Investimento e Curva de Desembolso; (iv) Descrição do Empreendimento; (v) Indicadores Econômicos; (vi) Análises de Sensibilidade, considerando Cenários Fiscais, Mercado e Margens, Cronograma de Diesel e Refinarias Premium I e II; e r) Anexos, compreendendo: (i) Planos de execução do projeto; (ii) EVTE e simulador tributário; (iii) Projeto Básico; (iv) Informações Básicas do Empreendimento (IBEs); (v) FEED (Front End Engineering Design); (vi) Pareceres Corporativos: da Estratégia e Desempenho, do Financeiro, do SMS e do Tributário; (vii) Contrato entre COMPERJ e Petrobras; (viii) Value Improving Practices (VIPs)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pareceres elaborados pelas áreas corporativas Estratégia e Desempenho Empresarial<sup>13</sup>, Planejamento Financeiro<sup>14</sup> e Segurança, Meio Ambiente e Saúde<sup>15</sup>, contendo conclusões e recomendações sobre o Projeto Trem 1.

28. Como se depreende, uma farta documentação sobre a matéria a ser deliberada, produzida segundo critérios e procedimentos predefinidos na Sistemática, foi disponibilizada aos diretores da Companhia, sendo um indicativo importante de que a decisão tomada pela Diretoria Executiva foi suficientemente instruída.

29. Isso, porém, como já apontei anteriormente, não é garantia de que os diretores tenham compulsado a integralidade dos documentos recebidos. Não que, a meu ver, a diligência esperada impusesse aos diretores o dever de se inteirar minuciosamente de todo o conteúdo disponibilizado, mesmo que os dados a analisar se mostrassem excessivamente volumosos e desproporcionais, considerando, ainda, o período de tempo para que as decisões fossem tomadas. Ainda mais em se tratando do principal órgão executivo da administração de uma companhia do porte da Petrobras, com pautas normalmente bastante extensas e versando sobre os mais variados assuntos, como, inclusive, alegado pela defesa de alguns acusados.

30. Por outro lado, na minha visão, com a mera leitura/análise do DIP, os diretores não se desincumbiam de seu dever de diligência, pois o documento propositivo nem mesmo continha um resumo dos pontos mais relevantes da documentação de suporte. À luz do disposto na própria Sistemática, entendo que cabia sim aos diretores a leitura do DIP e dos

---

aplicadas; e (ix) Estimativa de Custo Operacional. Conforme Índice de Revisões do RE, o documento original data de 24.02.2010, tendo sofrido uma revisão, em 01.03.2010, pelo seguinte motivo: “*Atualizado conforme deliberação da D.E. em 25/02/10*” (grifei). Note-se que um dos anexos do RE é o Parecer Tributário (DIP TRIBUTARIO/PTR/ABAST 17/2010), ainda que não tenha sido mencionado ao final da relação de anexos do DIP 02/2010.

<sup>13</sup> O DIP Estratégia, datado de 25.02.2010, encaminhava o parecer da Estratégia e Desempenho Empresarial sobre o Projeto Trem 1; sendo dividido em seções com os seguintes objetos: a) Conclusões e Recomendações; b) Resultados, compreendendo: (i) resultados econômicos do Projeto Trem 1 (incluindo análises de sensibilidade); (ii) resultados econômicos do Programa COMPERJ; e (iii) resultados socioeconômicos do Projeto Trem 1; c) Aderência Estratégica, compreendendo (i) Alinhamento com as Estratégias e Objetivos Estratégicos da Companhia; (ii) Alinhamento com os Fatores de Sustentabilidade (Crescimento Integrado, Rentabilidade e Responsabilidade Social e Ambiental); (iii) Impacto/Sinergia com a Carteira de Projetos da Companhia; (iv) Maturidade Estratégica; (v) Contribuição para as Metas (PN 2009-13); (vi) Investimentos; d) Descrição do Programa COMPERJ e do Projeto Trem 1; e e) Comentários sobre as análises econômicas do Programa COMPERJ e do Projeto Trem 1 e sobre as proposições.

<sup>14</sup> O Parecer do PLAFIN, datado de 25.02.2010, continha os seguintes itens: a) Introdução, com informações sobre o Programa COMPERJ; b) Análise Econômica; e c) Conclusões.

<sup>15</sup> O Parecer do SMS, com data-base da análise em 24.06.2009, concluía pela viabilidade do empreendimento, sob os aspectos de SMS, apresentando recomendações de ações, considerando as especificidades do Projeto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pareceres produzidos pelas áreas corporativas<sup>16</sup>. Para tanto, como bem aponta o Diretor Relator, os membros da Diretoria Executiva contavam com um destacado número de assessores para destrinchar a documentação de suporte e apontar-lhes os aspectos relevantes, que merecessem aprofundamento ou oposição.

31. Assim, a meu ver, o padrão de diligência (conduta) exigido, nesses casos, impunha ao administrador considerar as informações relevantes razoavelmente necessárias para o tipo de deliberação<sup>17</sup>, contando com o auxílio de seus assessores e podendo, na ausência de sinais de alerta, confiar nas informações provenientes de seus pares e dos profissionais da empresa, especialistas em assuntos técnicos específicos<sup>18</sup>. A esse respeito, destaco que o DIP 02/2010 contava com a afirmação de que seus signatários<sup>19</sup>, em suas respectivas áreas de atuação, estavam de inteiro acordo com os procedimentos até então adotados e as providências propostas na ocasião, que entendiam atender plenamente os interesses da Companhia.

32. Nessa linha, concordo que não poderiam ser simplesmente ignorados sinais de alerta apontados na documentação constante do PSD, o que não quer dizer, contudo, que os diretores estivessem obrigados a fazer prova de que todos os alertas, ressalvas e recomendações foram considerados em suas respectivas análises de risco, sob pena de se presumir que não agiram refletidamente.

33. Pelo contrário, estando as informações explicitadas na documentação, a presunção é de que refletiram e, diante do padrão de revisão das condutas aplicável neste caso (como já

---

<sup>16</sup> Segundo a Sistemática, “[o] envolvimento das diversas áreas corporativas deverá resultar na emissão de pareceres que funcionarão como certificação do envolvimento de cada uma, com as respectivas conclusões e recomendações sobre o projeto. Estas por sua vez subsidiarão ações corretivas da Área de Negócio responsável pelo projeto e a tomada de decisão da Diretoria Executiva” (grifei).

<sup>17</sup> Como explica Nelson Eizirik: “Quanto ao dever de se informar, não se pode exigir que o administrador somente tome uma decisão após esgotar a obtenção de todas as informações possíveis, sob pena de a companhia perder a oportunidade de negócio, mas apenas aquelas necessárias, dentro de um critério de razoabilidade. Assim, o conteúdo do dever de buscar informações imposto aos administradores deve ser limitado, de modo que as informações exigidas sejam necessárias, razoáveis, pertinentes e não excessivas” (in A Lei das S/ A Comentada. Volume III - Artigos 138 ao 205. São Paulo: Quartier Latin, 2ª ed., rev. e amp., 2015, pp. 121-122).

<sup>18</sup> Segundo Luiz Antonio de Sampaio Campos: “Não devem os administradores ficar passivos, mas antes devem criticamente examinar as informações que recebem, indagando, entre outras questões, a respeito da completude, extensão, riscos e correição, sem que isso lhes retire o direito de confiar nas informações recebidas e na opinião de outros administradores, empregados ou especialistas”. (Deveres e Responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Org.). *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.108).

<sup>19</sup> O DIP 02/2010, endereçado à Diretoria de Abastecimento (DABAST), foi assinado pelo gerente executivo do Abastecimento – Petroquímica, pelo gerente executivo do Abastecimento – Programas de Investimento, pelo gerente executivo do Abastecimento – Corporativo e pelo Diretor Gerente da Estratégia e Desempenho Empresarial.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dito, sob a ótica procedimental), tal presunção poderia ser afastada diante de evidências de que o processo decisório não contou com reflexão. Volto, assim, à questão do ônus probatório quanto a se os diretores teriam avaliado os alertas apontados, ao decidirem aprovar o Programa COMPERJ e demais medidas correlacionadas, objeto do DIP 02/2010.

34. Na ausência de outros elementos de prova, cabe, mais uma vez, recorrer à análise do processo decisório a partir dos elementos constantes dos autos.

35. Com relação ao registro sintético em ata, bastante criticado pela Acusação, seria, a meu ver, irrealista esperar que tal documento, lavrado sob a forma de sumário, como permitido pela legislação societária, espelhasse todos os debates e reflexões efetuados, ainda mais com relação a projetos complexos de companhias de grande porte.

36. Sobre o tema, vale citar o seguinte trecho do voto da Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, proferido no julgamento do PAS CVM nº 2008/9574, em 27.12.2012:

“Quando o objeto da decisão dos administradores for complexo, controvertido, ou envolva partes relacionadas, é parte do dever de diligência dos administradores mostrarem que tomaram uma decisão de boa-fé e no melhor interesse da companhia. Uma simples ata de Conselho resumida informando que tal decisão foi tomada pode não ser suficiente para provar diligência. É preciso que haja suficiente documentação de suporte. Evidentemente, esta orientação deve ser seguida com bom senso pelas companhias em função de seu porte e da complexidade da situação concreta de forma a não atravancar as decisões de uma companhia.” (grifos aditados).

37. Sem embargo, considero, no presente caso, que as atas lavradas, ainda que sumárias, trazem elementos pertinentes para o julgamento deste processo.

38. Observo que a proposta de mudança de transformação do Projeto em Programa COMPERJ foi pautada na **4.795ª reunião** da Diretoria Executiva, ocorrida em **05.02.2010**. No entanto, após ter sido realizada uma apresentação sobre a proposta, a deliberação da Diretoria Executiva foi no sentido de manter a matéria em pauta. De acordo com a defesa conjunta dos Acusados Almir Barbassa e Guilherme Estrella, isso ocorreu porque diversos questionamentos foram levantados na referida reunião acerca da proposta<sup>20</sup>.

39. Essa informação se coaduna com o fato de que, no jargão da Companhia, as matérias eram “mantidas em pauta” normalmente quando algum diretor solicitava esclarecimentos e/ou ajustes na proposta, uma vez que não era comum haver reprovação de propostas.

---

<sup>20</sup> Doc. SEI 799213, fls. 35-37.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

40. O assunto voltou a ser pautado para a **4.797ª reunião** da Diretoria Executiva, que ocorreu nos dias **25 e 26.02.2010**.

41. Segundo a Ata da Reunião nº 4.797 da Diretoria Executiva (“Ata 4797”)<sup>21</sup>, houve igualmente a realização de apresentações, na **primeira parte da reunião**, ocorrida em **25.02.2010**, “*cujos temas foram objeto de debates*”, dentre as quais a apresentação intitulada “Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ”. Observo, por oportuno, que essa apresentação trazia as principais informações sobre a proposta contida no DIP 02/2010 e abordava, inclusive, aspectos do projeto sobre os quais havia alertas que, segundo a Acusação, teriam sido ignorados pelos diretores<sup>22</sup>.

42. Além disso, como também apontado pelas defesas, era comum que os assessores dos demais diretores se reunissem com os assessores do diretor responsável pela pauta em questão para esclarecer eventuais dúvidas, elaborando pequenos resumos e comentários que eram registrados no Sistema de Apoio às Reuniões da Diretoria Executiva (SDE), que ficavam disponíveis a todos os assistentes. Como destacaram os referidos acusados, alguns tópicos registrados diziam respeito a questões apontadas pela SPS como pontos de alerta<sup>23</sup>.

43. Finalmente, no dia **26.02.2010**, foram submetidas 44 matérias à deliberação dos diretores, sendo que a primeira a ser apreciada foram as proposições do DIP 02/2010, atinentes ao COMPERJ. Note-se que as pautas das reuniões da diretoria eram usualmente extensas, não se podendo, portanto, inferir que, no caso, o processo decisório destoava do ordinário nem que seria maculado simplesmente em razão do elevado número de temas.

44. Especificamente em relação ao Projeto COMPERJ, constou na Ata 4797, na parte destinada às deliberações formais:

**“1) Pauta nº 104 – UNIDADE ABASTECIMENTO PETROQUÍMICA (AB-PQ) – Aprovação do Programa Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj, com Antecipação de Gastos e Autorização Para**

<sup>21</sup> Consta da ata que a reunião teve início às 10:45h do dia 25.02.2010, com a primeira parte, destinada às apresentações, tendo sido suspensa às 22h e retomada no dia 26.02.2010, às 9:15h, para exame das pautas submetidas à deliberação da Diretoria Executiva, terminando às 13:30h.

<sup>22</sup> Segundo consta dos autos, a referida apresentação trazia, dentre outras, informações sobre a) VPL do projeto nos vários cenários considerados, inclusive sobre o VPL negativo do Projeto Trem 1, nos cenários de referência e robustez, e o VPL positivo para o Programa como um todo; b) Variação de VPL considerando diferentes sensibilidades de preços e mercados e cronograma de diesel agressivo; c) Consideração de perpetuidade e do Regime Especial no qual a REDUC estava enquadrada como premissas adotadas e impacto no VPL caso não fosse obtido o incentivo tributário; d) Cronogramas de implantação do Programa; e) Necessidade de antecipação de contratações da Etapa 1 do Programa e de off-sites.

<sup>23</sup> A defesa cita, por exemplo: (i) a existência de diferentes estágios de maturidade em relação às diversas unidades e instalações do COMPERJ e (ii) as premissas utilizadas para a análise econômica do empreendimento (Doc. SEI 799213, fls. 37-38).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Execução do Primeiro Trem de Refino (DIP-AB-PQ-2/2010, de 15-1-2010): O Diretor Paulo Roberto Costa submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo no parágrafo 34 do DIP em apreço: 34.1) aprovar a nova configuração do Comperj e a transformação do projeto em um “Programa Comperj”, constituído de três etapas e seus projetos correspondentes (o resumo executivo de cada projeto encontra-se no arquivo Resumo Executivo dos Projetos, anexo ao DIP em causa), bem como seu novo cronograma, conforme tabela a seguir (...) 34.2) designar a Comperj Participações S.A. como responsável pela condução do Programa Comperj – Etapa 2 e do 2º Trem de PP da Etapa 3, de acordo com o cronograma apresentado no Arquivo Cronograma, anexo ao DIP em pauta, determinando que as aprovações das mudanças de fases, dentro das etapas, observem a metodologia de aprovações de projetos praticada pela Petrobras; 34.3) designar a Área de Negócio de Abastecimento, como responsável pela condução do Programa Comperj – Etapa 3, com exceção do 2º Trem de PP, de acordo com o cronograma apresentado no Arquivo Cronograma, anexo ao referido DIP, determinando que as aprovações das mudanças de fases, dentro das etapas, observem a metodologia de aprovações de projetos praticada pela Petrobras; 34.4) autorizar a realização da Fase de Execução (Fase IV) do Projeto Comperj Refinaria Trem 1, primeiro trem de refino, que constitui a Etapa 1 do Programa Comperj, determinando que a Área de Negócio de Abastecimento, em articulação com a unidade Engenharia, conduza o empreendimento em questão; 34.5) aprovar o retorno dos projetos de primeira geração petroquímica (Projeto Comperj “Steam Cracker” e Projeto Comperj Aromáticos), atualmente na Fase III, para a Fase II, e FCC Petroquímico, também na Fase III, para a Fase I, em função das alterações propostas em suas capacidades e matérias-primas; 34.6) aprovar o orçamento para a Fase II da Etapa 2 e para a Fase I da Etapa 3, no valor de US\$250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de dólares) para a elaboração de estudos de processo, estudos ambientais, projetos conceituais e seleções de tecnologia; 34.7) autorizar a antecipação de gastos para o Programa Comperj referente aos “off-sites”, infraestrutura e extramuros, conforme o parágrafo 29 do mencionado DIP (US\$3,23 bilhões – três bilhões e duzentos e trinta milhões de dólares), mediante autorização, na época própria, de acordo com os limites de competência vigentes; 34.8) determinar que a Área de Negócio de Abastecimento apresente, no prazo de até 30 dias, proposta de absorção da Refinaria (1º e 2º trens de refino e PFCC petroquímico) pela Petrobras, com o objetivo de torná-la mais uma Unidade de Negócio do Sistema; 34.9) determinar que a Área de Negócio de Abastecimento, em articulação com a Área Financeira, busque que os resultados ora obtidos condicionem as negociações com a Braskem S.A., buscando-se a maior rentabilidade possível para a Petrobras. Da mesma forma, devem-se buscar arranjos societários com os outros parceiros que também maximizem os resultados da Petrobras; 34.10) determinar que a Área de Negócio de Abastecimento apresente, no prazo de até 90 dias, proposta de reestruturação societária do Complexo, tendo em vista a absorção da Refinaria, o recente acordo com a Braskem S.A. e os novos negócios ora propostos; e 34.11) determinar que a Área de Negócio de Abastecimento, em articulação com a Área Financeira, busque o mesmo tratamento**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**relativo aos tributos federais (PIS-COFINS, II e IPI) dado pelo Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) à Refinaria Abreu e Lima S.A. (RNEST), bem como assegure os benefícios fiscais previstos na Lei Estatual nº 5.592/2009, no que se refere ao diferimento de ICMS, para os derivados gerados nas unidades de refino de petróleo do Comperj, mediante promulgação de novo Diploma Legal por parte do Estado do Rio de Janeiro (RJ). DECISÃO: - A Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas.**” (grifei)<sup>24</sup>

45. Como se observa da referida ata, os diretores debateram sobre o COMPERJ durante as apresentações realizadas em 05.02.2010 e 25.02.1020, e aprovaram, em 26.02.2010, o DIP 02/2010<sup>25</sup>. Consta-se que a Ata 4797 registrou determinações da Diretoria Executiva para que fossem perseguidos arranjos societários com os parceiros do Programa que maximizassem os resultados da Petrobras e, ainda, que fossem adotadas providências para a concretização dos incentivos tributários que teriam sido considerados na proposta aprovada, a indicar o direcionamento de problemas que, na visão da Acusação, também teriam sido negligenciados pelos referidos administradores.

46. Com relação às referidas ressalvas, acompanho as ponderações feitas pelo Diretor Gustavo Gonzalez, acrescentando apenas que, a meu ver, havia mais de um tipo de alerta na documentação de suporte. Alguns tratavam, diretamente, de riscos empresariais (como, por exemplo, alerta de risco de descumprimento de um cronograma ou acerca da atratividade do projeto em razão do VPL negativo), enquanto outras eram atinentes a questões técnicas ou metodológicas (como, apenas para ilustrar, o entendimento quanto à inadequação no uso de perpetuidade para cálculo do VPL).

47. De todo modo, não identifico nas ressalvas e nas recomendações destacadas pela Acusação elementos que constituam, *prima facie*, sem exame de mérito quanto ao PROGRAMA COMPERJ ou o Projeto Trem 1, sinais de alerta que, além de aumentar o grau de risco associado à sua aprovação, claramente invalidassem a proposição em si.

48. Cabe ressaltar, ainda, com relação aos alegados descumprimentos de normativos

---

<sup>24</sup> Estavam presentes na reunião que aprovou por unanimidade a transformação em programa COMPERJ, com antecipação de gastos, os seguintes diretores: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Foster, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

<sup>25</sup> Como era praxe na Companhia, a Ata 4797 reproduziu, para cada pauta, os itens dos respectivos DIPs em que constavam as proposições submetidas à Diretoria Executiva pelas unidades interessadas, e informou, então, se teria havido a aprovação de cada matéria e/ou alguma determinação adicional por parte dos diretores. Como informa o Relatório de Acusação, de acordo com os depoimentos dos ex-diretores, os assuntos não costumavam ser rejeitados e quando isso ocorria o assunto era apenas retirado de pauta até que houvesse consenso. Dessa forma, não ficava consignada em Ata a “*não aprovação*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

internos da Companhia, que foram apontados regramentos que eram editados pela própria Diretoria Executiva, a qual, portanto, não exorbitava ao excepcioná-los, caso entendesse adequado. O fato de não ter sido registrada a excepcionalização da recomendação, embora não reflita padrão de transparência desejável, ou mesmo exigível de uma sociedade de economia mista, não se traduz, de *per se*, em inobservância do dever de diligência.

49. Por fim, especificamente com relação ao VPL negativo do Projeto Trem 1 quando isoladamente considerado (isso é, se analisado fora do PROGRAMA COMPERJ), a meu ver, não faz sentido reputar que o alerta a respeito foi desconsiderado na reflexão quando, em verdade, por sua relevância, foi objeto de menção expressa no próprio DIP<sup>26</sup>.

50. A Acusação parece ter partido da premissa de que os diretores tinham de ter evidenciado que refletiram sobre as questões que foram objeto das ressalvas ou recomendações, as quais, por seu conteúdo de mérito, a própria Acusação reputou que não poderiam ter sido objeto de uma atuação diligente dos diretores. Como dito, entretanto, esse ônus probatório cabia à Acusação, que, por sua vez, entendo não ter reunido um conjunto de indícios robustos e convergentes a comprovar que os diretores não refletiram sobre tais ressalvas e recomendações ao decidirem pela aprovação da referida proposição.

51. Por conseguinte, diante do quadro fático-probatório delineado neste PAS, entendo que a Acusação não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia e, assim, no exame do processo decisório sob o prisma procedimental aplicável na revisão deste caso, não alcanço convicção quanto à alegada falta de diligência dos diretores da Petrobras, na deliberação tomada em 26.02.2010, concernente à aprovação da transformação do Projeto COMPERJ em programa e do início da Fase IV do Programa Trem 1.

### III. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, acompanho o voto do Diretor Gustavo Gonzalez:

- (iii) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da CVM no que se refere à acusação em face de Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Nestor Cuñat Cerveró e Renato de Souza Duque, na qualidade de diretores estatutários da Petrobras, por falta ao dever de diligência, ao aprovarem a passagem da Fase II para a Fase III do Projeto COMPERJ (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976);

---

<sup>26</sup> v. item 16 do DIP 02/2010.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iv) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da CVM no que se refere à acusação em face de Dilma Vana Roussef, na qualidade de membro do conselho de administração da Petrobras, por falta ao dever de diligência na fixação de limites de alçada da diretoria executiva da Companhia (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976); e
- (v) pela absolvição de Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Maria das Graças Silva Foster e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, na qualidade de diretores estatutários da Petrobras, por falta ao dever de diligência na aprovação da transformação do Projeto em Programa COMPERJ (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976).

53. Quanto às demais imputações, reporto-me às razões constantes do detalhado voto do Diretor Relator, para acompanhá-las integralmente, assim como suas conclusões.

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro  
Diretora